

PUBLICIDADE DE CADASTROS DE AGRESSORES DE MULHERES: AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS OU TENSIONAMENTO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS?

**PUBLIC DISCLOSURE OF REGISTRIES OF PERPETRATORS OF VIOLENCE
AGAINST WOMEN: ADVANCEMENT IN VICTIM PROTECTION OR TENSION
WITH CONSTITUTIONAL GUARANTEES?**

**PUBLICIDAD DE REGISTROS DE AGRESORES DE MUJERES: ¿AVANCE EN LA
PROTECCIÓN DE LAS VÍCTIMAS O TENSIÓN CON LAS GARANTÍAS
CONSTITUCIONALES?**

Neila Aparecida Duarte Corá¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4240

Recibido: 15/01/2026 | **Aceptado:** 19/01/2026 | **Publicación en línea:** 28/01/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a política pública implementada no Estado da Bahia que instituiu a divulgação de cadastros de agressores de mulheres como estratégia de enfrentamento à violência de gênero. Partindo do reconhecimento da gravidade e persistência da violência contra a mulher, o estudo examina os fundamentos que sustentam a adoção de medidas de publicidade punitiva, como a proteção de potenciais vítimas, a prevenção geral e a transparência estatal. Em contrapartida, problematizam-se os impactos dessa política sobre princípios constitucionais fundamentais, especialmente a presunção de inocência, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, bem como os riscos de estigmatização permanente e ampliação simbólica do controle penal. A pesquisa adota metodologia de natureza bibliográfica e documental, com análise qualitativa e interpretativa dos fundamentos normativos, doutrinários e institucionais relacionados à política de publicidade punitiva. Ao final, sustenta-se que, embora a iniciativa represente um avanço simbólico na resposta estatal à violência doméstica, sua aplicação exige cautela e limites rigorosos, devendo ser articulada a políticas públicas mais complexas e integradas, que priorizem a escuta da vítima e mecanismos de responsabilização que não impliquem a erosão de garantias fundamentais.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher. Proporcionalidade. Dignidade da Pessoa Humana. Mediação Penal.

ABSTRACT

This article critically analyzes the public policy implemented in the State of Bahia that established the public disclosure of registries of perpetrators of violence against women as a strategy to address gender-based violence. Acknowledging the severity and persistence of violence against women, the study examines the arguments supporting punitive publicity measures, such as the

¹ Doutoranda em Direito, Universidad Del Museo Social (UMSA), Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: neilaaduarte@gmail.com, Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-6940-5424>

protection of potential victims, general prevention, and state transparency. Conversely, it problematizes the impacts of this policy on fundamental constitutional principles, particularly the presumption of innocence, proportionality, and human dignity, as well as the risks of permanent stigmatization and symbolic expansion of penal control. The research adopts a bibliographical and documentary methodology, with qualitative and interpretative analysis of the normative, doctrinal, and institutional foundations related to the policy of punitive publicity. The article concludes that, although the initiative represents a symbolic advance in the State's response to domestic violence, its implementation requires strict limits and caution, and should be articulated with more comprehensive public policies that prioritize victims' voices and forms of accountability compatible with fundamental rights.

Keywords: Violence Against Women. Proportionality. Human Dignity. Penal Mediation.

RESUMEN

El presente artículo analiza de forma crítica la política pública implementada en el Estado de Bahía que instituyó la divulgación de registros públicos de agresores de mujeres como estrategia para enfrentar la violencia de género. Partiendo del reconocimiento de la gravedad y persistencia de la violencia contra la mujer, el estudio examina los argumentos que fundamentan las medidas de publicidad punitiva, como la protección de posibles víctimas, la prevención general y la transparencia estatal. En contrapartida, se problematizan los efectos de esta política sobre principios constitucionales fundamentales, especialmente la presunción de inocencia, la proporcionalidad y la dignidad de la persona humana, así como los riesgos de estigmatización permanente y de expansión simbólica del control penal. La investigación adopta una metodología de naturaleza bibliográfica y documental, con un análisis cualitativo e interpretativo de los fundamentos normativos, doctrinales e institucionales relacionados con la política de publicidad punitiva. Se concluye que, aunque la iniciativa representa un avance simbólico en la respuesta estatal a la violencia doméstica, su aplicación exige límites rigurosos y debe articularse con políticas públicas más complejas que prioricen la escucha de la víctima y la protección de las garantías fundamentales.

Palabras clave: Violencia Contra la Mujer. Proporcionalidad. Dignidad Humana. Mediación Penal.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher permanece como um dos problemas sociais mais graves e persistentes no contexto brasileiro, revelando uma estrutura histórica de desigualdade de gênero que se manifesta de forma reiterada no âmbito doméstico e familiar. Dados divulgados em dezembro de 2025 pelo Jornal Nacional indicaram que o Brasil ultrapassou a marca de mil casos

de feminicídio registrados apenas ao longo daquele ano, evidenciando a continuidade e a gravidade do fenômeno, bem como a insuficiência das respostas estatais tradicionais.

Apesar dos avanços normativos e institucionais alcançados nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), os índices de violência seguem elevados, o que alimenta uma constante demanda social por respostas estatais mais céleres, eficazes e visíveis.

Nesse cenário, observa-se o fortalecimento de políticas públicas orientadas por uma lógica de endurecimento penal e de ampliação simbólica do controle estatal, muitas vezes materializadas por mecanismos de exposição pública do agressor. Entre essas iniciativas, destaca-se a implementação, pelo Estado da Bahia, de um cadastro público de agressores de mulheres, medida que pretende funcionar como instrumento de prevenção, transparência e proteção de potenciais vítimas. A divulgação dessas informações é apresentada como resposta direta à subnotificação da violência doméstica e à insuficiência das políticas tradicionais de repressão penal.

Embora tais medidas encontrem respaldo em argumentos socialmente relevantes — como a necessidade de informação, a prevenção geral e o fortalecimento da confiança nas instituições —, sua adoção suscita importantes questionamentos jurídicos. A publicidade punitiva, ao tornar visível o autor da violência, desloca o debate para além da esfera penal estrita, alcançando dimensões constitucionais sensíveis, relacionadas à presunção de inocência, à proporcionalidade das sanções e à dignidade da pessoa humana. Além disso, a estigmatização decorrente da exposição pública pode produzir efeitos permanentes e irreversíveis, independentemente da natureza do vínculo, do contexto do conflito ou do estágio processual em que a medida é aplicada.

Diante disso, coloca-se a seguinte questão-problema: em que medida a divulgação de cadastros públicos de agressores de mulheres representa um avanço efetivo na proteção das vítimas sem comprometer princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito? A resposta a esse questionamento exige uma análise que vá além da dicotomia entre punição e impunidade, considerando os riscos de simplificação das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

O objetivo deste artigo é analisar criticamente a política de publicidade de cadastros de agressores, tomando como referência a experiência baiana, a fim de examinar seus fundamentos, limites e impactos jurídicos. Para tanto, adota-se uma metodologia de natureza bibliográfica e documental, com abordagem crítico-jurídica, articulando normas constitucionais, legislação infraconstitucional e doutrina penal contemporânea. Ao final, busca-se demonstrar que o enfrentamento da violência contra a mulher demanda políticas públicas mais complexas e

integradas, capazes de conjugar proteção efetiva da vítima, responsabilização adequada do agressor e respeito às garantias fundamentais.

POLÍTICA PÚBLICA DE CADASTRO DE AGRESSORES: CONTORNOS GERAIS

No contexto de intensificação das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, o Estado da Bahia implementou, em 12 de dezembro de 2025, uma iniciativa inédita de divulgação pública de agressores de mulheres, denominada Baralho Lilás. A medida foi lançada como parte das ações integradas de combate à violência de gênero e passou a ser operacionalizada no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, em articulação com a Secretaria de Políticas para as Mulheres do estado (Bahia, 2025).

O Baralho Lilás consiste em um catálogo público que reúne informações e imagens de indivíduos procurados pela Justiça pela prática de crimes relacionados à violência contra a mulher, como feminicídio, tentativa de feminicídio, estupro, estupro de vulnerável e violência doméstica. Inspirada em estratégias anteriormente utilizadas no combate ao crime organizado, a iniciativa utiliza a simbologia de cartas de baralho para organizar os procurados em grupos e facilitar sua identificação pela população.

De acordo com as informações oficiais divulgadas, o objetivo central da política é ampliar a visibilidade desses crimes, estimular a participação social na localização de foragidos e reforçar a percepção de intolerância institucional frente à violência de gênero. Para tanto, as informações são disponibilizadas em plataformas oficiais do governo estadual, acompanhadas de canais específicos para denúncias sigilosas, como o Disque Denúncia e números de emergência.

No que se refere ao escopo subjetivo da iniciativa, o cadastro contempla indivíduos procurados pela Justiça em razão da prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme divulgado pelos canais oficiais do Estado da Bahia e pela imprensa, trata-se de homens que se encontram na condição de foragidos, isto é, com mandado de prisão expedido e pendente de cumprimento, o que diferencia, ao menos em tese, a medida da exposição de meros investigados ou denunciados sem decisão judicial prévia. Todavia, a inexistência de regulamentação formal publicizada — por meio de decreto, portaria ou resolução — que discipline de maneira clara os critérios de inclusão e exclusão, o momento processual considerado e os procedimentos aplicáveis à política revela uma lacuna jurídica relevante, que dificulta a aferição da legalidade estrita da medida e o controle de sua compatibilidade com os princípios

constitucionais que regem a atuação administrativa, notadamente a legalidade, a proporcionalidade e a proteção de direitos fundamentais.

A ferramenta foi lançada inicialmente com dezesseis indivíduos listados e, segundo dados divulgados pelo próprio governo estadual, resultou, poucos dias após sua implementação, na prisão de alguns dos procurados. Tal informação tem sido utilizada como indicativo preliminar da eficácia da medida sob a perspectiva da repressão penal e da cooperação entre Estado e sociedade.

ARGUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A MEDIDA DE PUBLICIDADE

Apesar das tensões jurídicas que a política de publicidade suscita, é inegável que sua implementação encontra respaldo em argumentos relevantes no âmbito das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. A análise desses fundamentos é necessária não apenas para compreender a lógica que sustenta a medida, mas também para permitir uma avaliação crítica equilibrada, que não desconsidere o contexto de emergência social em que tais iniciativas são formuladas.

Um dos principais argumentos favoráveis reside na ampliação da proteção de potenciais vítimas. A divulgação de informações sobre indivíduos procurados por crimes relacionados à violência de gênero é apresentada como mecanismo capaz de fornecer subsídios para escolhas mais seguras, especialmente em contextos marcados por relações afetivas assimétricas e por situações recorrentes de vulnerabilidade. Sob essa perspectiva, o acesso à informação é compreendido como instrumento de empoderamento e autoproteção.

A medida também é justificada a partir da lógica da prevenção geral, na medida em que reforça a mensagem institucional de intolerância à violência doméstica e familiar. A visibilidade conferida à atuação estatal é entendida como fator de desestímulo à prática de novas condutas violentas, contribuindo para o rompimento da normalização social da violência contra a mulher e para o fortalecimento da confiança nas instituições de segurança pública.

Outro fundamento relevante diz respeito à transparência da atuação estatal. A publicidade das ações de persecução penal é associada ao dever do Estado de prestar contas à sociedade acerca das estratégias adotadas no enfrentamento da criminalidade. Nesse sentido, a divulgação de informações sobre procurados é apresentada como expressão do compromisso institucional com políticas específicas de combate à violência de gênero.

Ademais, sustenta-se que a política de publicidade pode atuar como instrumento de enfrentamento da subnotificação, historicamente presente nos crimes de violência doméstica. A maior visibilidade dos casos e a disponibilização de canais de denúncia são apontadas como fatores que podem estimular a participação social, favorecer a identificação de agressores foragidos e incentivar vítimas e testemunhas a romperem o silêncio imposto por contextos de medo, dependência ou descrédito institucional.

Por fim, os resultados iniciais divulgados pelo poder público, como a prisão de alguns dos indivíduos listados poucos dias após o lançamento da medida, têm sido utilizados como indicativo empírico de sua eficácia imediata. Esses dados reforçam o argumento de que a publicidade pode contribuir para o fortalecimento da persecução penal, especialmente quando articulada a mecanismos de cooperação entre Estado e sociedade.

A consideração desses fundamentos, contudo, não afasta a necessidade de análise crítica quanto aos limites constitucionais da medida, tarefa que se impõe sobretudo diante do risco de que estratégias voltadas à eficiência penal acabem por produzir efeitos incompatíveis com a proteção integral de direitos fundamentais.

TENSÕES CONSTITUCIONAIS E CRÍTICAS JURÍDICAS À PUBLICIDADE PUNITIVA

A adoção de políticas públicas baseadas na divulgação de cadastros de agressores de mulheres, embora fundamentada em objetivos legítimos de proteção e prevenção, suscita relevantes tensões constitucionais que não podem ser negligenciadas. A centralidade conferida à exposição pública do indivíduo desloca o enfrentamento da violência doméstica para um campo sensível, no qual a busca por eficiência penal passa a conviver com o risco de relativização de garantias fundamentais.

Nesse contexto, a centralização da resposta penal pelo Estado contribui para o afastamento da vítima do centro da gestão do conflito, reforçando dinâmicas institucionais de apropriação do conflito que privilegiam mecanismos de controle penal simbólico (Christie, 1977).

Um dos principais pontos de tensão reside no princípio da presunção de inocência, consagrado constitucionalmente como garantia estruturante do Estado Democrático de Direito. Ainda que a política analisada tenha como alvo indivíduos procurados pela justiça, a divulgação ampla de seus dados pessoais e imagens projeta sobre eles um juízo social de culpabilidade que

antecede, em muitos casos, a formação definitiva da responsabilidade penal. Tal antecipação simbólica da culpa compromete a lógica do devido processo legal e produz efeitos que se mostram, na prática, irreversíveis, independentemente do desfecho judicial do caso.

Associado a esse aspecto, emerge a discussão acerca do princípio da proporcionalidade, especialmente no que se refere à adequação e à necessidade da medida. A publicidade punitiva, ao ampliar os efeitos da sanção para além da esfera jurídica, impõe consequências sociais que extrapolam aquelas previstas no ordenamento penal. A estigmatização pública do agressor, ainda que justificada pela gravidade das condutas imputadas, pode resultar em exclusão social permanente, dificultando processos futuros de responsabilização efetiva, ressocialização e reinserção social.

A dignidade da pessoa humana, fundamento central do sistema constitucional, também se vê diretamente tensionada por esse modelo de política pública. A exposição nominal e imagética transforma o indivíduo em objeto de uma resposta penal simbólica, reduzindo sua condição de sujeito de direitos e submetendo-o a uma forma de punição social contínua. Tal lógica aproxima-se de práticas de rotulação e controle social que historicamente recaem de maneira seletiva sobre determinados grupos, aprofundando desigualdades estruturais já presentes no sistema penal.

A análise da política de divulgação de agressores também deve ser realizada à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Embora o tratamento de dados pessoais pelo poder público seja admitido para o cumprimento de atribuições legais e a execução de políticas públicas, a LGPD impõe limites claros quanto à finalidade, à necessidade e à adequação do tratamento, bem como à prevenção de danos e à minimização de riscos aos titulares dos dados. Nesse contexto, a divulgação ampla e reiterada de informações pessoais e imagens de indivíduos procurados, especialmente em formatos de grande circulação social, pode configurar tratamento excessivo ou desproporcional, sobretudo diante do potencial de estigmatização permanente e da inexistência de procedimentos transparentes de atualização, retificação ou exclusão dos dados, inclusive em hipóteses de absolvição, revogação do mandado de prisão ou cumprimento da ordem judicial, o que evidencia a necessidade de salvaguardas institucionais capazes de assegurar o controle e a reversibilidade da medida.

Nesse sentido, a publicidade punitiva revela-se particularmente problemática quando analisada à luz da seletividade penal. A escolha dos indivíduos expostos, os critérios de inclusão nos cadastros e o recorte territorial da política tendem a reproduzir padrões de criminalização já conhecidos, incidindo com maior intensidade sobre sujeitos socialmente vulneráveis. O risco que

se apresenta é o de que a política, ao invés de contribuir para a proteção efetiva das mulheres, acabe reforçando dinâmicas de controle penal simbólico sem enfrentar as causas estruturais da violência de gênero.

Outro ponto crítico refere-se à possibilidade de revitimização indireta. A ampliação da visibilidade dos casos, quando desacompanhada de políticas integradas de apoio e proteção às vítimas, pode expô-las novamente a situações de risco, retaliação ou julgamento social. A ênfase excessiva na punição e na exposição do agressor não garante, por si só, a segurança da vítima, tampouco assegura a reconstrução de sua autonomia e dignidade.

Diante desse cenário, a política de publicidade de agressores revela-se como uma resposta estatal marcada por ambivalência. Se, por um lado, expressa o reconhecimento institucional da gravidade da violência contra a mulher e da urgência de seu enfrentamento, por outro, evidencia os limites de estratégias centradas predominantemente na lógica punitiva e na ampliação simbólica do controle penal. A exposição pública do agressor, quando tomada como eixo central da resposta estatal, não assegura, por si só, a proteção integral das vítimas, tampouco a interrupção efetiva dos ciclos de violência.

A superação dessas tensões exige a construção de políticas públicas mais complexas, capazes de articular proteção efetiva das vítimas, responsabilização adequada dos agressores e respeito inegociável às garantias constitucionais. Nesse contexto, as limitações constitucionais da publicidade punitiva recolocam no centro do debate a necessidade de modelos alternativos de responsabilização, aptos a enfrentar a violência doméstica sem ampliar simbolicamente o controle penal.

LIMITES DA PUBLICIDADE PUNITIVA E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS MAIS COMPLEXAS

Reconhecidos os limites constitucionais e operacionais das políticas baseadas na publicidade punitiva, impõe-se refletir sobre a necessidade de respostas estatais que avancem para além da lógica exclusivamente repressiva. O enfrentamento da violência doméstica exige instrumentos capazes de atuar não apenas sobre o ato violento em si, mas também sobre as dinâmicas relacionais e sociais que sustentam a recorrência desse tipo de conflito (Zehr, 2005).

Nesse cenário, a mediação penal e as práticas de justiça restaurativa surgem como estratégias possíveis de complementação ao modelo tradicional de persecução penal, desde que

adotadas com critérios rigorosos e em contextos cuidadosamente selecionados, conforme diretrizes nacionais e internacionais (CNJ, 2016; ONU, 2002).

Diferentemente das respostas centradas na punição e na exposição pública, esses mecanismos priorizam a escuta qualificada da vítima, a responsabilização consciente do agressor e a construção de soluções orientadas à interrupção dos ciclos de violência.

A mediação penal, quando adequadamente estruturada, pode contribuir para a redução da reincidência ao permitir que o agressor compreenda o impacto de sua conduta e seja responsabilizado de forma ativa, e não meramente simbólica. Para a vítima, a possibilidade de participação no processo decisório, em ambiente protegido e assistido por equipe técnica especializada, pode representar um espaço de fortalecimento da autonomia e de reconstrução subjetiva, desde que respeitados seus limites e sua vontade.

Cumprе ressaltar, contudo, que a aplicação desses mecanismos em contextos de violência doméstica não é isenta de riscos. As assimetrias de poder impõem a adoção de salvaguardas indispensáveis, como a voluntariedade efetiva das partes, a avaliação técnica prévia e o acompanhamento institucional contínuo (Vezzulla, 2005).

Assim, a incorporação da mediação penal e de práticas restaurativas não deve ser compreendida como alternativa excludente ao sistema penal, mas como parte de um modelo mais articulado e responsivo. Políticas públicas eficazes no enfrentamento da violência contra a mulher demandam a conjugação de responsabilização proporcional, proteção integral da vítima e instrumentos capazes de produzir transformações reais, superando respostas simplificadoras que privilegiam apenas a visibilidade punitiva.

CONCLUSÃO

Reconhece-se a legitimidade da iniciativa adotada pelo Estado da Bahia como resposta institucional à gravidade da violência contra a mulher, fenômeno estrutural e persistente que demanda ações estatais visíveis e eficazes. A política de publicidade de cadastros de agressores revela um esforço relevante de enfrentamento, alinhado às demandas sociais por proteção, prevenção e intolerância institucional frente à violência de gênero.

Todavia, a análise desenvolvida ao longo do trabalho evidencia que a adoção de estratégias centradas na exposição pública do agressor, quando aplicada de forma isolada, projeta efeitos que ultrapassam a esfera da persecução penal e alcançam dimensões sensíveis do Estado

Democrático de Direito. As tensões constitucionais identificadas demonstram que políticas de publicidade punitiva, embora simbolicamente potentes, podem representar riscos concretos à presunção de inocência, à proporcionalidade das sanções e à dignidade da pessoa humana, além de reproduzirem padrões de seletividade penal historicamente conhecidos.

Nesse sentido, a crítica apresentada não se orienta pela negação da necessidade de responsabilização dos agressores, mas pela defesa de respostas estatais mais qualificadas e coerentes com a complexidade da violência doméstica. A ampliação simbólica do controle penal, dissociada de políticas integradas de proteção e apoio à vítima, não assegura, por si só, a ruptura dos ciclos de violência nem a reconstrução da autonomia feminina.

Diante disso, sustenta-se que a política de publicidade deve ser articulada a políticas públicas mais complexas e integradas, capazes de conjugar proteção efetiva da vítima, responsabilização adequada do agressor e respeito às garantias fundamentais. É nesse horizonte que a mediação penal e as práticas de justiça restaurativa podem ser compreendidas como estratégias complementares, desde que aplicadas sob critérios rigorosos, com avaliação técnica prévia, voluntariedade real das partes e garantias institucionais de segurança.

Quando adequadamente estruturados, tais mecanismos possibilitam uma responsabilização que ultrapassa a lógica meramente simbólica da punição, promovendo a escuta da vítima, o reconhecimento do dano causado e a redução da reincidência, sem implicar a erosão de direitos fundamentais. Conclui-se que a efetividade das políticas públicas no enfrentamento da violência contra a mulher depende, portanto, da superação de respostas meramente simbólicas e da adoção de estratégias constitucionalmente responsáveis, centradas na proteção da vítima e na transformação real dos conflitos.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Secretaria da Segurança Pública. Conheça os 16 criminosos que integram o Baralho Lilás da SSP. Salvador, 12 dez. 2025. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/ssp/noticias/2025-12/87039/conheca-os-16-criminosos-que-integram-o-baralho-lilas-da-ssp>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *British Journal of Criminology*, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1–15, 1977.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 dez. 2025.

JORNAL NACIONAL. Brasil tem mais de mil casos de feminicídio registrados em 2025. Rio de Janeiro: Rede Globo, 1 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/12/01/brasil-tem-mais-de-mil-casos-de-feminicidio-registrados-em-2025.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime, 2002.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação penal e justiça restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ZEHR, Howard. Changing lenses: a new focus for crime and justice. 3. ed. Scottsdale: Herald Press, 2005.